

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/002.549/93-17

NCA

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.493

RECURSO Nº. : 84.017 - IRPF - EX. de 1990

RECORRENTE : JOSE GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

IRFE - A ausência de dispositivo legal impede a correção monetária de débitos fiscais anteriores ao exercício de 1992. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

— PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI — RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

— PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10680/002.549/93-17

RECURSO Nº.: 84.017

ACORDÃO Nº.: 102-29.493

RECORRENTE : JOSE GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

JOSE GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, vem através de petição de fls. 01, requerer a restituição da quantia relativa a retenção do imposto feita pela fonte pagadora sob a alegação de estar isento, pelo fato de sua aposentadoria datar de 01/08/78 e estar enquadrado na lei Nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, fato esse que justifica sua isenção em relação ao imposto de renda no período de 01/01/89 a 31/12/91, anexa a documentação de fls. 02 a fls. 44, composta de laudo assinado por 2 médicos, comprovantes de aposentadoria, cópias de contracheques e demais assuntos que entende pertinentes para justificar seu requerimento.

A fls. 72/73, a decisão da autoridade de primeiro grau, após analisar o requerimento e a documentação anexadas pelo contribuinte, conclui que o mesmo é portador de cardiopatia isquêmica desde 01/01/89, tendo garantida sua isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, de acordo com a legislação de regência. Apresenta os cálculos, inclusive, transformados em UFIR, relativos aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, reconhecendo, finalmente, que o requerente faz jus a restituição do valor equivalente a 676,97 UFIR.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte, recorre da decisão de primeira instância, alegando em síntese:

- que discorda do critério da Receita Federal em corrigir o valor da sua restituição em UFIR, a partir de janeiro de 1992;



PROCESSO No. 10680/002.549/93-17

ACORDÃO No. 102-29.493

- que os valores a serem instituídos, inclusive os do exercício de 1992, deveriam ser corrigidos com base nos índices de desvalorização da moeda vigentes para a época em questão, conforme critério adotado na correção a partir de janeiro/92;
- que o fisco está usando dois pesos e duas medidas, vez que em relação aos débitos fiscais dos contribuintes faltosos é utilizada a correção monetária, logo, igual medida dever ser adotada em relação aos valores retidos indevidamente, com inegável prejuízo para o contribuinte;
- assim entende o recorrente, e a própria justiça tem se pronunciado no mesmo sentido face a nossa economia inflacionária;
- pede e espera uma justa reconsideração do ato, concedendo o que está sendo pleiteado.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10680/002.549/93-17

ACORDÃO Nº. 102-29.493

V O I U

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.

Conheceu-se do recurso voluntário porquanto preencheu os requisitos de lei.

De fato, como ficou consignado no Relatório a este voto, a matéria é estritamente legal. A saber permissão para a correção monetária de restituições de impostos federais, anteriores ao exercício de 1992.

Apesar de brilhante argumentação do Recorrente, que quanto à matéria de fato teve reconhecidas suas pretensões na fase inicial, este colegiado administrativo-fiscal não tem como acatar os argumentos nesta fase derradeirada do processo, por total falta de amparo legal.

Como é de conhecimento público, as decisões administrativo-fiscais são estritamente vinculadas ao texto de lei, e não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do recorrente quanto à correção monetária anterior ao exercício de 1992.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 21 de outubro de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator